



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7210

Processo nº 15414.002848/2013-10

RECORRENTE: ACE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro. Seguro Celular. Descumprimento contratual. Não encaminhamento do certificado individual à segurada. Obrigação do Estipulante. Infração não materializada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE Multa no valor de R\$ 18.000,00

ORIGINAL:

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c o artigo 3º da Circular Susep nº 317/2006.

ACÓRDÃO CRSNSP 6216/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso da ACE Seguradora S/A. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortega, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 23:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **0066524** e o código CRC **9E098A41**.

**Recurso CRSNSP nº 7210****Processo nº 15414.002848/2013-10****RECORRENTES:** ACE SEGURADORA S.A.**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** CONSELHEIRO WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pela segurada Alba Valéria Sampaio, inicialmente instaurada com 2 itens, sendo que após decisão de primeira instância a Recorrente foi apenada somente quanto ao item 2.

Item 2 – Não enviar ao Segurado o Certificado Individual ou Outros Documentos.

A Segurada em sua reclamação relata que contratou o “Seguro Celular” no valor de R\$ 80,00 ao adquirir o produto em 11/05/2011 na loja Ponto Frio, e após o aviso de sinistro em virtude do furto ocorrido em 01/09/2011, a seguradora requereu o envio de documentação autenticada para regulação do sinistro e cobrou uma franquia no valor de R\$ 60,00, exigências que desconhecia, por não ter recebido as condições gerais, apólice e o certificado referentes aos contratos de seguro.

A ACE Seguradora, em razão das exigências contidas na carta SUSEP nº 7/2014 (fls. 145), informa que não possui a Proposta de Adesão assinada, as Condições Particulares e o Certificado individual do seguro em análise, em que conste o valor da franquia a ser paga, visto tratar-se de operação antiga da sociedade (fls.147/148).

Intimada às fls. 172/173, com a indicação da reincidência, a Denunciada apresentou sua defesa às fls. 184/197, na qual alega para o item 2 que haveria ausência de irregularidade, na medida em que a própria segurada anexa o Certificado do seguro as fls. 05, bem como a inadequação da sanção indicada - Resolução CNSP nº 243/2011, uma vez que a conduta punível ocorreu em 11/05/2011, quando ainda não se encontrava em vigor a referida resolução.

Em parecer técnico ofertado às fls. 202/208, o DIFIS opina pela improcedência do item 01. No que tange ao item 02, inobstante reconheça que a vigência do contrato se deu entre 11/05/2011 e 11/05/2012, devendo, por conseguinte, ter sido indicada a norma prevista na Resolução CNSP nº 60/2011, entende não ser necessária qualquer providência, eis que o regime repressivo foi proposto em face da Pessoa Jurídica, não havendo necessidade de nova intimação do réu, em razão do instituto da Emendatio libelli.

Quanto ao mérito, assevera o DIFIS que a Recorrente não comprovou ter enviado o Certificado Individual à Segurada, na medida em que o documento de fls. 05, em que a Seguradora alega ser o certificado, não possui o valor da franquia que era exigido pela cláusula 6 das Condições Gerias, opinando, assim, pela procedência do item 02.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 211 o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente somente o item 02, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 18.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerada a reincidência de fls. 201.

A Seguradora interpôs Recurso às fls. 222/230, afirmando que o certificado individual foi emitido pela Cia. Seguradora, juntado, inclusive, pela própria Segurada as fls. 05, não podendo, portanto, ser penalizada

em razão de falhas do Estipulante, que teria a obrigação de fornecer ao segurado, sempre que solicitado, as informações relativas ao contrato de seguro, bem como repassar todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 239/241.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023679** e o código CRC **E6F9A80D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 7210

Processo nº 15414.002848/2013-10

RECORRENTES: ACE SEGURADORA S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Denúncia. Seguro. Seguro Celular. Descumprimento contratual. Não encaminhamento do certificado individual à segurada. Obrigação do Estipulante. Infração não materializada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Denúncia instaurada com 2 itens, em que a Recorrente somente restou apenada pela segunda infração, ou seja, por não ter encaminhado o Certificado Individual ou outros documentos à segurada, referente ao “Seguro Celular” contratado.

Alega a Recorrente que não há que se falar em irregularidade no presente caso, uma vez que a própria Segurada junta às fls. 05 o Certificado Individual, entregue à mesma no momento da compra do aparelho celular e da contratação do seguro.

Analisando o contido nos autos, verifico que o documento de fls. 05, não pode ser considerado como certificado individual, na medida em que se trata de um simples certificado de serviço, que comprova a sua contratação, sem que conste as principais informações do seguro, nos termos do que prevê o art. 3º da Circular SUSEP nº 317/2006.

Assim sendo, o documento de fls. 05 serve para comprovar que a segurada possuía ciência da contratação do seguro, sem, contudo, ter conhecimento dos riscos cobertos, das cláusulas e condições contratuais, em especial da existência da cobrança de franquia.

Entretanto, o que se discute nos autos é encaminhamento ou não do Certificado à segurada. E isto, conforme bem explicita o art. 3º, incisos III e VI da Resolução CNSP nº 107/2004, é de responsabilidade do Estipulante, abaixo in verbis:

“Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

(...)

III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

(...)

VI - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração; ” (grifos nossos)

Assim, não há que se falar em infração cometida pela Seguradora no caso em análise, haja vista que a responsabilidade pelo envio do certificado individual à segurada é do Estipulante da apólice.

Inclusive o Conselho tem tido a oportunidade de analisar com frequência a conduta de não envio de certificado individual por parte da Seguradora, tendo entendido nesses casos que, em se tratando de seguros coletivos, havendo a figura do Estipulante é sua obrigação o envio do certificado ao segurado, nos termos da norma supracitada.

Dessa forma, à luz dos precedentes desse Conselho, por entender que o envio do certificado individual constitui obrigação do Estipulante e por considerar que a não emissão do certificado sequer foi mencionada ao longo dos autos, entendo pelo provimento do Recurso.

II - Conclusão

- 1) Diante do exposto, voto por: conhecer o recurso e dar-lhe provimento, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/08/2017, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023685** e o código CRC **FB4FD3C9**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0074760** e o código CRC **F496BFA5**.
